



MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N° 0008344-13.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES DO NASCIMENTO
IMPETRANTE: UZIEL CARLSON VIEIRA
ADVOGADO: WELLINGTON FÁRIAS DOS REIS
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
LITISCONORTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO DE ANTECEDENTES PESSOAIS. EXISTÊNCIA DE TERMOS CIRCUNSTÂNCIADOS ARQUIVADOS. INABILITAÇÃO DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STF. In casu restou caracterizada a existência de direito líquido e certo do candidato impetrante a prosseguir no concurso público, com a inscrição no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, tendo em vista a que a eliminação, na fase de Investigação de Antecedentes Pessoais, decorreu da existência de Termos Circunstanciados arquivados a mais de 05 (cinco) anos anteriores a realização do Certame, em violação ao princípio de presunção de inocência, inclusive corrobora este entendimento a aprovação do candidato no exame psicológico, realizado com a finalidade de verificação da existência do perfil para o exercício da função policial militar. Aplicação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Segurança concedida à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conceder a segurança ao impetrante, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMRÃES NASCIMENTO
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por UZIEL CARLSON VIEIRA em desfavor de ATO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, por ter sido considerado inapto na avaliação de antecedentes pessoais no concurso público realizado para o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará (Concurso Público n.º 001/PM/PA/2016), pois após ter obtido aprovação nas avaliações de conhecimento, saúde, física e psicológica, foi considerando inapto na investigação de antecedentes pessoais.

Alega que a decisão é arbitrária sob o fundamento que todas as certidões que entregou foram negativas e nunca foi condenação por crime algum, mas foi considerado inapto por existir 02 (dois) Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) de fatos ocorridos a mais de 06 (seis) anos e de menor pontencial ofensivo.

Aduz que o primeiro teria sido arquivado e na realidade teria sido vítima de agressão quando se encontrava trabalhando e no segundo é relacionado a desentendimento na faculdade e teria realizado transação pena

l se comprometendo a doar sangue, mas o referido acordo foi homologado em Juízo e teve extinta a punibilidade, o que não geraria antecedentes, na forma do art. 76, §§3.º e 4.º, e 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

Afirma que a Constituição Federal veda pena perpetua e os fatos ocorreram em 2011 e 2012, tendo se passado a mais de 05 (cinco) anos, e não originaram condenação do candidato impetrante para sua inaptidão.

Sustenta que após os TCO's concluiu o curso de psicologia e teve a pretensão profissional voltada para concursos, tendo se dedicado e obte êxito no Certame em questão, mas está sendo impedido de trabalhar e galgar postos públicos pelos fatos ocorridos, em afronta a presunção de inocência previsto no art. 5.º, inciso LVII, da CF, conforme jurisprudência que trascreve na inicial.

Reesalra que não foi condenado e os TCO's de 2011 e 2012 já se encontram exintos e arquivados, inclusive ressalta que o edital do Certame veda a participação de candidato no concurso que tenha condenação criminal, com transito em julgado, no item 4.3 e não há sentença que o inabilite para exercer o cargo.

Diz que o art. 6.º, inciso IV, deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal, que estabelece o princípio da presunção de inocência, e exige para sua aplicação ato tipificado como infração penal, desde que, haja condenação com o transito em julgado.

Por tais razões, defende que satisfaz os pressupostos do art. 3.º, §§2.º, g, §4.º, da Lei n.º 6.626/2004, e sua eliminação do Certame viola o art. 5.º, inciso LVII e XLVII,



da CF, assim como o art. 3.º da Lei n.º 6.626/2004, e Resolução n.º 001 EMG-PM, de 13.01.2016.

Requer assim seja determinado liminarmente sua participação na próxima Etapa do Certame, consistente na matrícula no Curso de Formação, por se encontrarem presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida de forma provisória, e ao final concedida a ordem declarando ilegal e nulo o ato combatido para todos os efeitos legais. Juntou os documentos de fls. 15/85.

Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 26.06.2017 (fl. 86).

Em decisão monocratica proferida às fls. 88/90 deferi o pedido de liminar e determinei a notificação da autoridade impetrada.

O Estado do Pará ingressou na demanda e defendeu o ato impetrado em petição de fls. 95/104, assim como interpos Agravo Interno contra a liminar deferida às fls. 105/113.

As contrarrazões ao agravo interno foram apresentadas às fls. 122/126.

A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 130/134.

O agravo interno foi conhecido e improvido por este egrégio Colegiado no acórdão n.º 181334, publicado em 04.10.2017 (fls. 141/143).

Consta da Certidão de fl. 149 que houve o transito em julgado do acórdão em 07.12.2017.

O Ministério Público apresentou parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola às fls. 151/152, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

No caso concreto, a segurança deve ser concedida ao impetrante, pois restou caracterizado o direito líquido e certo a prosseguir no concurso público, com a inscrição do no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, pois restou caracterizada a arbitrariedade da eliminação na fase de Investigação de Antecedentes Pessoais por suposta existência de Termos Circunstanciados em desfavor do candidato. Vejamos:

Analisando os autos, constatei que o candidato foi aprovado nas avaliações de conhecimento, saúde, física e principalmente na avaliação psicológica, mas foi eliminado na Investigação de Antecedentes Pessoais, ultima fase do concurso realizado antes da aplicação do Curso de Formação Policial Militar.

Verifiquei também que o candidato apresentou Certidões de Antecedentes Criminais e outras exigidas no edital (fls. 62/80) e todas consignam que nada consta em desfavor do candidato.

Por outro lado, a própria Instituição executora do Certame (FADESP) aprovou o candidato no exame psicológico que tinha por finalidade avaliar se os candidatos possuem o perfil exigido para frequentar o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, ou seja, se o perfil é compatível com o exercício da função policial militar, na forma das avaliações previstas nos itens 7.5.3 e 7.5.4 até 7.5.21 do edital do Certame.

Importa salientar que não houve qualquer investigação social atualizada da vida do candidato hábil a desqualifica-lo para a função policial militar.

Neste diapasão, a eliminação do candidato impetrante decorre única e exclusivamente da existência de 02 (dois) Termos Circunstanciados que foram



registrados a mais de 05 (cinco) anos anteriores a realização do concurso público, respectivamente, em 01.04.2011 e 24.06.2011, e não se converteram em ação penal em desfavor do candidato, pois foram arquivados pelos órgãos competentes e encontram-se relacionados a matéria de menor potencial ofensivo, insuficiente para desqualificar o candidato. Inclusive, em decorrência da provação no exame psicológico que tinha a finalidade de avaliar a compatibilidade do perfil do candidato com o exigido para o exercício da função policial militar.

Neste sentido, são uniformes os precedentes do Supremo Tribunal Federal, apreciando casos idênticos, relativos a desclassificação em concurso público de candidato a policial militar, por existência de anotações criminais arquivadas, tendo em vista a aplicação do princípio de presunção de inocência, conforme os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 8.10.2013. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF/88. VIOLAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte, viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que respondeu a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 655179 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Guarda municipal. Transação penal. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso que haja sido beneficiado pela transação penal. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 915004 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF/88. VIOLAÇÃO. 1. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 930099 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESUNÇÃO



DA INOCÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 937620 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Corroborando este entendimento, a constatação de que o fato narrado como lesão corporal em um os Termos Circunstanciados ocorreu quando o candidato encontrava-se no trabalho e após uma discussão foi agredido com um Soco e se defendeu desferindo um Chute no agressor, ou seja, o candidato na realidade foi vítima da agressão, conforme se verifica às fls. 47/48.

Outrossim, o termo circunstanciado de suposta existência de constrangimento ilegal e ameaça se originou de discussão entre o candidato e uma amiga de Universidade, mas foi arquivado à pedido do próprio Ministério Público, por realização de transação penal, conforme consta às fls. 59/61, o que não enseja registro criminal para qualquer finalidade.

Por tais razões, concedo a segurança declarando a nulidade do ato de eliminação do candidato impetrante e ratifico a liminar deferida na decisão monocrática, confirmada por este Colegiado, para determinar o prosseguimento do candidato impetrante no concurso público, com a matrícula definitiva no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará (Concurso Público n.º 001/PM/PA/2016), nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA